

PROJETO DE LEI N° 54, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre desafetação e permuta de imóveis urbanos para os fins que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado o lote de terreno nº 10-A, Zona 10, Quadra 13, localizado no Bairro JK, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), apresentando 12,00 metros de frente para a Rua João Pereira “Dango”; 30,00 metros pela lateral direita, confrontando com os lotes 05, 06 e 07; 30,00 metros pela lateral esquerda, confrontando com o lote 10; e 12,00 metros pelos fundos, confrontando com o lote 10, proveniente da matrícula nº 58.104, fls. 104, Livro 2-JU, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Art. 2º A área desafetada na forma do artigo 1º desta Lei, classificada como área institucional, passa a constituir bem dominial, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fará as necessárias alterações no cadastro municipal e consequente averbação da área desafetada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a permitar o imóvel descrito no artigo 1º desta Lei com a empresa IMOBIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.303.243/0001-79, com endereço na Rua Goiás, nº 1,881, Bairro Santo Antônio – Divinópolis - MG

Art. 4º O imóvel objeto da permuta, de propriedade da empresa, constitui-se de um lote de terreno cadastrado no Município de Itaúna como Lote nº 04, quadra 13, Zona 10, situado na Rua João Pereira “Dango”, Bairro JK, nesta cidade, com área de 360,00 m², apresentando as seguintes medidas e confrontações: 12,00 metros de frente para a referida rua; 30,00 metros pela lateral direita, confrontando com o lote 10; 30 metros pela lateral esquerda, confrontando com o lote 3 e, 12,00 metros pelos fundos, confrontando com o lote 10, proveniente da matrícula nº 43.012, Livro 2-GX, Fls. 012.

Parágrafo único. A permuta autorizada por esta Lei é motivada por interesse público para fins de implantação de políticas públicas de desenvolvimento do município.

Art. 5º Para fins da permuta de que trata o artigo 3º, os imóveis foram avaliados por Comissão especial designada pela Portaria nº 5.413/2014:

I. lote de terreno públicoR\$ 90.000,00
II. lote de terreno particularR\$ 90.000,00

Art. 6º As despesas com emolumentos relativos aos serviços notariais e de registros dos imóveis permutados correrão a conta exclusiva da permutante Imobil Ltda.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 11 de novembro de 2015.

Osmaldo Pereira da Silva

Prefeito de Itaúna

Renato Corradi Bechelaine

Secretário Municipal de Administração

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras

Procuradora Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 54/2015

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O projeto de lei que ora apresentamos a essa Casa objetiva autorização de V. Exas. para alienar imóvel da municipalidade mediante permuta, com vistas a viabilizar a instalação da empresa da permutante IMOBIL LTDA. nesta cidade.

O interesse público da permuta evidencia-se na perspectiva de geração de emprego e renda, considerado após a análise procedida pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento, a qual opinou sobre a utilização da área em questão, entendendo estar apropriada para desenvolvimento de empresas, por suas características e por definição do Plano Diretor local, dentro da Política de Desenvolvimento do Município.

Além do mais, o lote de terreno da municipalidade, objeto da permuta, é confrontante pela lateral direita com os lotes 05, 06, 07 de propriedades da empresa permutante, o que justificaria a sua alienação para viabilizar o empreendimento com a construção de estabelecimento próprio do grupo CIMCAL, já instalado no município.

No que tange à avaliação dos imóveis, foi atribuído às áreas o mesmo valor por metro quadrado, por apresentarem idênticas características topográficas, medidas, e por se situarem em um mesmo endereço, quadra e zona, conforme se vê da planta de parcelamento do imóvel que acompanha esta justificativa.

Para a concretização da permuta faz-se necessária a desafetação da área pública por estar classificada com área institucional, passando a constituir bem dominial, de conformidade com a Lei Federal nº 10.406/2002.

D

Com estas justificativas, aguardamos que V. Exas. apreciem, votem e aprovem o presente projeto de lei.

Atenciosamente.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2015

Tendo esta Comissão recebido, em 23 de Novembro de 2015, pelo presidente desta Comissão, Nilzon Borges Ferreira, por parte da Secretaria da Câmara Municipal de Itaúna, e tendo sido nomeado para atuar como relator no **Projeto de Lei nº 77/2015**, que “Dispõe sobre desafetação e permuta de imóveis urbanos para os fins que menciona e dá outras providências”, passo a emissão do presente Voto.

RELATÓRIO

O referido Projeto de Lei visa autorizar o Executivo a fazer uma permuta de um imóvel particular por um público.

VOTO DO RELATOR:

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, em 23 de Novembro de 2015.

Hélio Machado
Relator

Acompanham o voto do Relator os componentes da referida Comissão:

Nilzon Borges Ferreira
Presidente

Lucimar Nunes Nogueira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tendo esta Comissão recebido o Projeto de Lei nº 77/2015 em 24 de novembro de 2015, pelo seu vereador Presidente Sr. Giordane Alberto de Carvalho, e tendo este nomeado o vereador Leonardo Santos Rosenburg para atuar como relator para apreciação do Projeto de Lei nº 77/2015, que “Dispõe sobre desafetação e permuta de imóveis urbanos para os fins que menciona e dá outras providências”, passo à emissão do seguinte relatório:

RELATÓRIO

A presente proposta tem por finalidade buscar autorização legislativa, conforme prevê a Lei Orgânica do Município, para que se possa promover a permuta de imóvel de Domínio Municipal que não se presta às suas finalidades e que se encontra em mau estado de aproveitamento e conservação.

VOTO DO RELATOR

Conforme análise deste Relator, o entendimento é que o projeto supramencionado está devidamente instruído e dentro das diretrizes da Comissão de Finanças e Orçamento, obedecendo ainda os mais integros princípios constitucionais.

Itaúna, 24 de novembro de 2015

Leonardo Santos Rosenburg
Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão:

Giordane Alberto Carvalho
Membro

Gleison Fernandes de Faria
Membro